

da igualdade nas empresas; CLÁUSULA OITAVA - OPERADORES DE TELEMARKETING - Em observância à Portaria 9/2007, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, a jornada dos operadores de telemarketing/teleatendimento, não poderá ser superior a 06 horas diárias e 36 horas semanais; CLÁUSULA NONA - CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO - As empresas deverão tornar público a todos os seus empregados, sem exceção, os critérios utilizados para promoção. Parágrafo único: A empresa deverá implementar políticas de valorização das mulheres, dos pretos, pardos, indígenas, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros para ascensão funcional, sendo vedados critérios discriminatórios. Inclusão de cargos e salários; CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS SALARIAIS - Nenhum empregado poderá sofrer descontos salariais em virtude de mercadorias avariadas ou vencidas, bem como por ocasião de roubos e furtos que, porventura, venham a ocorrer no estabelecimento empresarial, independente de previsão contratual; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - O pagamento do salário do empregado será efetuado até o 5º dia útil do mês seguinte e de forma que fique em seu poder o comprovante do quantum percebido e a discriminação das parcelas pagas. Parágrafo Primeiro: A presente cláusula se aplica aos comissionistas, que deverão receber os valores atinentes às comissões vendidas no mês imediatamente posterior às vendas; Parágrafo Segundo: A empresa deverá fornecer, mensalmente, aos empregados comissionistas, no momento de entrega do contracheque, extrato/demonstrativo das vendas realizadas pelo empregado no mês anterior, para a verificação dos valores pagos a título de comissão; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DO SALÁRIO - Nos casos em que o empregador efetuar o pagamento dos salários em cheque, deverá entregá-lo ao empregado até o 4º (quarto) dia útil do mês e liberar o trabalhador até o limite máximo das 12 (doze) horas, para o recebimento do salário. Parágrafo Primeiro: As empresas que optarem por realizar o pagamento do salário em dinheiro deverão fazê-lo através do caixa central, ou em local inviolável, sem a presença de outros empregados ou clientes, ficando vedado o pagamento no caixa usual do estabelecimento; Parágrafo Segundo: As empresas com mais de 200 (duzentos) funcionários, deverão criar conta-salário para seus empregados, que deverão receber o valor de seu salário mediante transferência bancária para a mesma; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LANÇAMENTO NA CTPS - É obrigatório o lançamento na CTPS do percentual previamente estabelecido para as comissões ou

Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro. Rua André Cavalcanti 33 - Centro - CEP: 20231-050 - Rio de Janeiro-RJ. CNPJ: 33.644.360/0001-85. Tel.: 21 32664100. www.comerciantesrj.org.br

em aditamento complementar às anotações; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Será concedido ao comissionista repouso semanal remunerado de acordo com o art. 1º da Lei 605, de 05.01.49, e com a Súmula nº 27 do Tribunal Superior do Trabalho-TST, não podendo o seu valor ser incluído no percentual fixado para as comissões, devendo a respectiva remuneração ser discriminada no correspondente comprovante; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS - Ao empregado, admitido ou promovido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual a este, não consideradas as vantagens pessoais; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MÉDIA DO COMMISSIONISTA - Os empregados comissionistas terão média salarial calculada pelos 12 (doze) últimos meses para todos os efeitos legais (décimo terceiro salário, férias, aviso prévio, verbas rescisórias, etc.). Quando o empregado contar menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho, esta média será calculada sobre os meses efetivamente trabalhados. Parágrafo Único: Os empregados que receberem a garantia mínima prevista neste instrumento coletivo terão este valor utilizado para fins de cálculo da média em questão, sendo vedada a utilização do valor recebido a título de comissão; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS Fica vedado o não pagamento de comissão aos comissionistas que efetuarem a venda correta do produto em virtude de cancelamento da venda, devolução da mercadoria ou não entrega da mesma por parte dos entregadores da empresa, seja ela terceirizada ou não. Parágrafo Único: No mesmo sentido, fica proibido o desconto dos valores pagos a título de comissão, nos casos previstos no caput; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TERCEIRIZAÇÃO - Fica vedada a contratação de terceirizados para exercer a atividade fim do comércio. Parágrafo primeiro: As condições previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho se aplicam integralmente aos empregados terceirizados contratados para a execução de atividades atinentes à atividade meio do comércio, devendo a empresa cumprir minuciosamente os termos e condições deste instrumento coletivo; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADOS MENORES APRENDIZES - Todos os benefícios previstos nesta Convenção Coletiva se aplicam aos empregados menores aprendizes, integralmente; CLÁUSULA VIGÉSIMA - AJUDA DE CUSTO - Será assegurada a todos os vendedores comissionistas, puros e mistos, uma ajuda de custo mensal que será corrigido com o valor do INPC acrescido de 2%; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - As empresas

Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro. Rua André Cavalcanti 33 - Centro - CEP: 20231-050 - Rio de Janeiro-RJ. CNPJ: 33.644.360/0001-85. Tel.: 21 32664100. www.comerciantoriosj.org.br

representadas concederão aos seus empregados auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação que será corrigido com o valor do INPC acrescido de 2% por dia de trabalho, sob a forma de cartão (ticket) refeição/alimentação fornecido por empresa vinculada ao PAT, de livre escolha do empregador. Parágrafo Primeiro: Tal parcela possui natureza indenizatória, não exercendo papel de salário, devendo ser paga até o 1º dia útil de cada mês; Parágrafo Segundo: Caberá ao empregado optar pelo recebimento do benefício de auxílio-refeição ou auxílio-alimentação, devendo entregar ao departamento pessoal da empresa empregadora declaração de próprio punho, devidamente assinada e datada; Parágrafo Terceiro: A empresa que fornecer auxílio no mesmo valor a seus empregados por intermédio do sistema de refeição-convênio credenciado para tal fim, pelo SECRJ, mediante o fornecimento de refeição, não terá obrigatoriedade de cumprir a concessão aqui assegurada; Parágrafo Quarto: A empresa que possuir menos de 50 (cinquenta) empregados por estabelecimento não poderá fornecer o lanche in natura. Parágrafo Quinto: Será fornecido, pela empresa, local apropriado para guarda e conservação da "marmitta" levada pelo empregado, bem como para seu devido aquecimento; Parágrafo Sexto: As empresas que possuírem refeitórios não poderão oferecer refeições diferenciadas a seus empregados, independentemente da posição hierárquica, bem como deverão fornecer a todos os empregados pratos, talheres e copos; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA - As empresas deverão pagar aos seus empregados, a título de cesta básica, o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por mês a fim de auxiliar seus trabalhadores nas compras dos bens necessários para sua subsistência. Parágrafo Primeiro: O empregador não poderá limitar o uso do mesmo aos seus próprios estabelecimentos, sendo de livre escolha do empregado o local em que irá utilizar o cartão; Parágrafo Segundo: O benefício em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário dos empregados. Parágrafo Terceiro: O desconto da parte empregado deverá ser de até 20% sobre o valor previsto no caput; Parágrafo Quarto: As empresas não poderão vincular o fornecimento do benefício previsto no caput ao absenteísmo dos empregados. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE - As empresas concederão a todos os seus empregados vale transporte, de acordo com o número de passagens necessário para o deslocamento, sem que fique caracterizado como salário, pois indispensáveis à prestação dos serviços, na forma que dispõe o art. 458 da CLT, e cumprindo a finalidade da Lei 7418/1985. Parágrafo

Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro. Rua André Cavalcanti 33 - Centro - CEP: 20231-050 - Rio de Janeiro-RJ. CNPJ: 33.644.360/0001-85. Tel.: 21 32664100. www.comerciantesrj.org.br

Único: Quando a empresa recarregar o cartão do vale-transporte no valor necessário para complementação da carga mensal necessária para o deslocamento casa-trabalho-casa, o percentual de desconto da parte empregado de 6% (seis por cento) deverá incidir sobre o valor da recarga, sendo vedado o desconto sobre o salário bruto do empregado; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LOCAL DE AMAMENTAÇÃO - Nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres deverá haver local apropriado para amamentação dos filhos das empregadas, bem como para utilização de bomba para retirar leite, até que a criança complete 02 (dois) anos de idade. Parágrafo Primeiro: As empresas que possuem mais de um estabelecimento deverão transferir a empregada recepcionada pelo caput desta cláusula para aquele que for mais próximo de sua residência, sempre que por ela solicitado; Parágrafo Segundo: É garantido à mãe lactante 02 (dois) intervalos de 30 (trinta) minutos cada para a amamentação do menor ou sua liberação do trabalho com 01 (uma) hora de antecedência, de acordo com a opção da empregada; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE - Os empregadores reembolsarão os seus empregados, para cada filho com a idade de até 06 (seis) anos, em virtude das despesas realizadas e devidamente comprovadas, mensalmente, com babá, creches ou instituições análogas, da seguinte forma: Empresas com até 50 empregados será corrigido com o valor do INPC acrescido de 2%. Empresas com mais de 50 empregados será corrigido com o valor do INPC acrescido de 2%. Parágrafo Primeiro: As empresas que optarem por manter creches diretamente ou mediante convênio, inclusive com a do Sindicato dos Empregados no Comércio - RJ, na forma do que dispõe o art. 389 da CLT, estarão isentas de conceder tal benefício aos empregados que optarem por usufruir de tais instituições, desde que devidamente comunicado ao Sindicato profissional; Parágrafo Segundo: Quando ambos os pais forem empregados da mesma empresa, o benefício não será cumulativo, devendo ser acordado, por escrito, o pai ou responsável que irá usufruir do auxílio; Parágrafo Terceiro: O benefício em questão não fará distinção entre os diferentes tipos de família existentes na sociedade, podendo o descumprimento deste parágrafo acarretar ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao empregado discriminado, por mês de não recebimento do benefício. Parágrafo Quarto: Para cálculo da quantidade de empregados contratados pela empresa, deverão ser consideradas todos os trabalhadores de seus estabelecimentos, redes e franquias, quanto cabível; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro. Rua André Cavalcanti 33 - Centro - CEP: 20231-050 - Rio de Janeiro-RJ. CNPJ: 33.644.360/0001-85. Tel.: 21 32664100. www.comerciantesrj.org.br

QUEBRA DE CAIXA - Todo empregado no exercício da função de Caixa, mesmo que provisoriamente, receberá, mensalmente, a título de quebra de caixa, acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o salário efetivamente recebido. Parágrafo Primeiro: As empresas que não descontarem as sobras ou faltas havidas no caixa estarão isentas do referido pagamento; Parágrafo Segundo: A conferência dos valores de Caixa será realizada na presença do comerciário responsável. Quando for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade por erros verificados, inclusive a penalidade prevista no parágrafo anterior; Parágrafo Terceiro: As empresas que optarem pelo sistema referido no Parágrafo Primeiro comunicarão sua manifestação por escrito ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, sendo que o aludido sistema não poderá ser alterado sem prévia ciência dada a esse órgão de classe; Parágrafo Quarto: Os empregados contratados para exercer a função permanente de caixa não poderão ter a carteira de trabalho assinada com outra função. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE - As empresas vinculadas a esta Convenção Coletiva obrigam-se a subsidiar Plano de Saúde a todos os seus empregados e dependentes. Parágrafo Primeiro: O plano de saúde deverá atender as necessidades de seus empregados - médicos em locais próximos a sua residência/local de trabalho. Parágrafo Segundo: A relação de dependentes deverá ser apresentada pelo empregado a empresa que não poderá ser recusá-la. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PLANO ODONTOLÓGICO - As empresas deverão custear, obrigatoriamente, Plano Odontológico para todos os seus empregados, com operadora credenciada pelo Sindicato Laboral, estipulante da apólice. Este valor não tem natureza salarial e em nenhuma hipótese será incorporado à remuneração do empregado. É expressamente proibido exigir qualquer participação ou coparticipação do empregado para o custeio das mensalidades referentes ao seu próprio plano odontológico. Somente serão permitidos descontos para o custeio relativos aos dependentes incluídos voluntariamente pelo empregado. Parágrafo Primeiro: Fica estipulado que o Sindicato dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, entidade laboral, será, exclusivamente, o responsável por contratar a(s) operadora(s) odontológicas autorizadas pela ANS, na modalidade de Contrato Coletivo por Adesão, sendo assim, o estipulante do contrato conforme Resolução Normativa da ANS nº 195, ao qual deverão se vincular e aderir todas as empresas representadas pela entidade patronal. Parágrafo Segundo: A empresa empregadora deverá entrar em contato com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro. Rua André Cavalcanti 33 - Centro - CEP: 20231-050 - Rio de Janeiro-RJ. CNPJ: 33.644.360/0001-85. Tel.: 21 32664100. www.comerciantoriosj.org.br

sindicato laboral, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura deste instrumento coletivo, para consultar acerca da operadora credenciada, com a qual deverá fazer adesão à apólice firmada entre o SECRJ e a OPERADORA contratada, que abrangerá a totalidade dos seus empregados. Parágrafo Terceiro: A(s) OPERADORA(s) a ser(em) contratada(s) deverá(ão) comprovar, no ato do credenciamento para o atendimento a este plano, ter como parâmetro mínimo de cobertura, ALÉM do estabelecido no rol da ANS, um acréscimo de mãos 90 (noventa) procedimentos odontológicos, no mínimo, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada com cobertura para todas as especialidades odontológicas, bem como obter Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS não inferior a 0,70 e Índice de desempenho de Qualidade em Atenção à Saúde - IDQS não inferior a 0,90, índices divulgados anualmente pela ANS, no último exercício divulgado pela Agencia. A(s) Operadora(s) deverá(ão) ser exclusivamente odontológica e possuir um Produto nacional registrado na ANS para atendimento a este Plano, sem carência, e que, também, contemple inserir descendentes, ascendentes e colaterais. Parágrafo Quarto: Qualquer empregado poderá solicitar a inclusão no Plano Odontológico de seus descendentes, mesmo que por afinidade, bem como cônjuge ou companheiro. No ato da solicitação, o empregado deverá autorizar que a empresa promova, em folha de pagamento, os descontos referentes aos seus dependentes. Parágrafo Quinto: As empresas que já forneciam aos seus empregados o Plano Odontológico em data anterior à assinatura desta Convenção Coletiva, com contrato ainda em vigor, DEVEM COMPROVAR esta condição, obrigatoriamente, junto ao Sindicato Laboral estipulante, até 60 (sessenta) dias após a data do registro da homologação deste instrumento normativo. Após o vencimento do contrato, a empresa deverá, obrigatoriamente, contratar o Plano odontológico com operadora que conste do rol de contratadas pelo Sindicato Laboral estipulante, seguindo as exigências desta cláusula e parágrafos. A empresa empregadora não poderá celebrar aditivos ao contrato em vigor antes da assinatura desta Convenção Coletiva, que resultem em extensão da validade do referido contrato. Parágrafo Sexto: O não pagamento na data do vencimento, importará em aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados fracadamente por dia de atraso. O atraso superior a 60 (sessenta) dias, seguidos ou alternados, conforme legislação regulatória da ANS vigente, ou outra

Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro. Rua André Cavalcanti 33 - Centro - CEP: 20231-050 - Rio de Janeiro-RJ. CNPJ: 33.644.360/0001-85. Tel.: 21 32664100. www.comerciantesrj.org.br

que vier a substituí-la, importará na suspensão dos serviços prestados pelo operador, devendo a empresa ressarcir as despesas com notificações e cobranças enviadas pelo gestor do Plano. Parágrafo Sétimo: A presente cláusula e obrigações nela contidas permanecerão em vigor até 120 (cento e vinte) dias após expirada a vigência desta CCT, prazo que as entidades convenientes entendem como razoável para a negociação coletiva. Este prazo poderá ser prorrogado mediante manifestação conjunta das entidades sindicais laboral e patronal. Parágrafo Oitavo: A empresa que descumprir esta cláusula deverá pagar multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por empregado, da qual metade será revertido em favor do trabalhador e a outra metade em favor do sindicato laboral; **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO** - Durante o prazo do aviso prévio, não poderão ser alteradas as condições de trabalho por qualquer das partes unilateralmente, em prejuízo da outra, sob a pena automática de rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÕES** - Ficam as empresas obrigadas a realizar todas as homologações de rescisões de contratos de trabalho junto ao Sindicato Laboral, daqueles empregados que possuam 01 (um) ano ou mais de vínculo empregatício, no momento da demissão, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da comunicação de dispensa, sob de multa no valor de 1 (um) salário do empregado, em favor do mesmo; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES** - No ato das homologações de rescisões de contratos de trabalho, ou quando da formalização de Acordos Coletivos ou Termos Aditivos às Convenções Coletivas de Trabalho em Domingos e em Feriados, as empresas se obrigam a apresentar devidamente quitadas as guias de Contribuição Sindical, Assistencial/Negocial, Extraordinária e Confederativa/Constitucional ou qualquer outra que venha a ser firmada, de ambos os Sindicatos, sem prejuízo da assistência na rescisão; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR** - Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DE EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR** - Garante-se o emprego, durante os 24 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos, devendo o empregado comprovar documentalmente o direito ao referido benefício previdenciário. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro. Rua André Cavalcanti 33 - Centro - CEP: 20231-050 - Rio de Janeiro-RJ. CNPJ: 33.644.360/0001-85. Tel.: 21 32664100. www.comerciantoriosj.org.br

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO EM CASO DE ABORTO - A mulher em fase de gestação e que sofrer aborto comprovado, terá garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência do fato, mediante apresentação do atestado médico; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR COM DOENÇAS CRÔNICAS - Fica garantido aos empregados com idade igual ou superior a sessenta anos, portadores de cardiopatias, doenças respiratórias crônicas, gestantes, diabéticos, ou imunossuprimidos, dentre outros que sejam apontados pelo Ministério da Saúde, a transferência para o estabelecimento que for mais próximo de sua residência ou próximo ao Posto de Saúde; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - POLÍTICA DE PROMOÇÃO PARA ATENDIMENTO DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO TRABALHADOR - Fica assegurada a política de promoção para atendimento a pessoas portadoras de deficiência (PCDs) em geral de acordo com a sua necessidade. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO O SINDICATO DOS Empregados no Comércio do RJ, representante da categoria comerciária, terá o direito de fiscalizar o cumprimento pelas empresas das cláusulas e condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficando as empresas na obrigação de fornecerem aos dirigentes sindicais cópias dos recibos de pagamentos, recolhimentos de contribuições sociais e GFIPs referentes aos empregados, bem como os comprovantes de pagamento referente ao SECRJ. Parágrafo único: Em havendo alguma norma ou decreto estabelecido pelo Governo Estadual ou Municipal do RJ, caberá ao Sindicato dos Empregados no Comércio do RJ fiscalizar o cumprimento das medidas ditadas. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PROCEDIMENTOS DE HIGIENE, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - As empresas têm o dever de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de propiciar aos seus empregados um ambiente salubre, desinfetado e seguro. Parágrafo primeiro: É dever da empresa disponibilizar e permitir o uso de torneiras com água e sabão, mesmo em sanitários comuns ao público nos casos de shopping centers e galerias, além de máscaras e luvas, quando essa for a determinação estabelecida pelas autoridades de saúde, orientar os funcionários para que lavem as mãos com frequência, oferecer e orientar o uso do álcool em gel, manter o ambiente sempre limpo e arejado, controlar o acesso de clientes aos estabelecimentos comerciais e aplicar as demais orientações das autoridades públicas e sanitárias, quando forem determinadas pelas autoridades

Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro. Rua André Cavalcanti 33 - Centro - CEP: 20231-050 - Rio de Janeiro-RJ. CNPJ: 33.644.360/0001-85. Tel.: 21 32664100. www.comerciantesrj.org.br